



**ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

RESOLUÇÃO Nº 8.630

Processo : 0830012003-00
Origem : Prefeitura Municipal de Tomé-Açu
Assunto : Prestação de Contas de 2003
Responsável : Gedeão Dias Chaves
Relator : Conselheiro Aloísio Chaves

***EMENTA:** Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Tomé-Açu. Exercício de 2003. Parecer Prévio contrário. Multas nos termos do Art. 57, II e IV, da LC nº 25/94, pelas seguintes falhas: - remessa intempestiva do PPA, LDO, Orçamento e BG; - atraso na remessa dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (1º ao 6º Bimestres); - não remessa da Relação de Restos a Pagar, Bens Móveis e Imóveis; - descumprimento do Art. 29-A, I, da CF/88; - infringência à Lei nº 8.666/93; e, - atraso no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (Art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/00). Cópia dos autos ao MPE.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 108 a 113, que passam a integrar esta decisão:



**ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

RESOLUÇÃO Nº 8.630

I - Emitir Parecer Prévio contrário, recomendando à Câmara Municipal de Tomé-Açu, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. **Gedeão Dias Chaves**, por se estarem irregulares, nos termos do **Art. 52, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94**;

II - Deverá o Ordenador da despesa, com fundamento no **Art. 57, Incisos II e IV, da Lei Complementar nº 25/94**, recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes quantias, a título de multa:

a) **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, pela atraso na remessa do PPA, LDO, Orçamento e Balanço Geral;

b) **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, pelo atraso na remessa dos **Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária**, 1º ao 6º bimestres;

c) **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, pela não remessa da Relação de Restos a Pagar, Bens Móveis e Imóveis;

d) **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, pelo descumprimento do **Art. 29-A, Inciso I, da Constituição Federal de 1988**;

e) **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, pela infringência à Lei nº 8.666/93, pela ausência de licitação para as Notas de Empenho, relacionadas às fls. 80 a 83, e fracionamento de despesa, para as NE's 390, 391, 388 e 389;

f) **R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais)**, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do Ordenador, pelo atraso no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício, nos termos do **Art. 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000**;

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
RESOLUÇÃO Nº 8.630

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 28 de agosto de 2007.

Conselheiro Ronaldo Passarinho
Presidente

Conselheiro Aloísio Chaves
Relator

Presentes: Conselheiros Alcides Alcantara, José Carlos Araújo, Auditor Convocado José Alexandre da C. Pessoa e a Procuradora Mara Lúcia Barbalho da Cruz

WR